

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0830684-45.2025.8.10.0000

Mandado de Segurança nº 0882482-42.2025.8.10.0001

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
Agravante : Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IEMA
Procurador : Luiz Humberto de Castro Costa
Agravado : Othelino Nova Alves Neto
Advogado : Samara Santos Noleto (OAB/MA 12996)

DECISÃO

Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IEMA interpôs o presente Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Deputado Estadual Othelino Nova Alves Neto, em face de alegado ato omissivo da Diretora-Geral do IEMA, Sra. Cricielle Aguiar Muniz.

O impetrante alega, na origem, ausência de resposta, no prazo legal, ao Ofício nº 27/2025-GDON, por meio do qual requereu informações públicas atinentes aos bolsistas vinculados ao IEMA, a suas atribuições e aos projetos especiais contratados com seus respectivos objetos, valores, beneficiários, prazo de vigência e fonte de recursos. Sustenta violação ao direito de acesso à informação previsto na Lei nº 12.527/2011.

Em decisão liminar, o juízo de origem determinou o fornecimento de tais informações no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Inconformado, o IEMA alega, em síntese, ausência de interesse de agir por judicialização prematura, inadequação da via eleita, risco de violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), perda superveniente do objeto em razão de acordo firmado com o Ministério Público, e ausência dos requisitos para a concessão da liminar.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, a tutela antecipada ou cautelar de urgência exige, para a sua concessão, a probabilidade de existência do direito e objetiva evitar o dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC.



Por sua vez, o art. 1.019, inciso I do NCPC estabelece que: *“Recebido o agravo de instrumento no tribunal [...] se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV (hipóteses de recursos inadmissíveis, prejudicados, contrários a súmula do STF e do STJ, ou repetitivos e demais hipóteses similares previstas nas letras a, b e c), o relator, no prazo de 05 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão”*.

O cerne da controvérsia reside em saber se o impetrante detém direito líquido e certo ao acesso às informações requisitadas, cuja negativa ensejaria violação à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em consequência aferir o acerto ou desacerto da decisão agravada, que deferiu medida liminar para o fornecimento dos dados.

A análise do caso evidencia, de plano, que o pedido formulado pelo impetrante encontra respaldo no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta esse mandamento constitucional, estabelecendo, no art. 11, § 1º, prazo de 20 dias para resposta a pedidos de acesso, prorrogável por mais 10, mediante justificativa expressa.

No caso concreto, é incontroverso que o Ofício nº 27/2025-GDON foi protocolado em 14/07/2025 e que não houve resposta até o ajuizamento do mandado de segurança, em 10/09/2025. Decorridos, pois, mais de 50 dias entre o pedido e a impetração, exsurge manifesta a omissão administrativa, a despeito da suposta complexidade do levantamento das informações.

O argumento do IEMA quanto à ausência de interesse de agir por suposta judicialização prematura não se sustenta frente à inércia administrativa prolongada e ao dever de publicidade ativa e passiva imposto por lei. Tampouco merece guarida a tese de perda superveniente do objeto em virtude de acordo ministerial com previsão de divulgação futura das informações a partir de dezembro de 2025. A tutela jurisdicional não se esvazia diante de compromissos administrativos futuros e eventuais, sobretudo quando há pretensão legítima de acesso imediato.

No que toca à alegada colisão entre a Lei de Acesso à Informação e a LGPD, a solução encontra-se na própria normatividade da LGPD, que, em seu art. 23, § 2º, impõe compatibilidade com a LAI. Além disso, dados relativos à remuneração de agentes públicos ou beneficiários de verbas públicas não gozam de proteção reforçada, dado o interesse público envolvido e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Ressalte-se, ainda, que a decisão agravada não determinou a exposição de dados sensíveis ou desprovidos de finalidade legítima, mas, sim, a prestação de contas sobre recursos públicos, o que não pode ser obstado por supostas dificuldades administrativas.

O princípio da transparência impõe-se como valor constitucional primário e prevalece sobre entraves burocráticos ou alegações genéricas de complexidade.

Finalmente, o caráter satisfativo da liminar não constitui impedimento à sua concessão, quando presentes, como no caso, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sobretudo ante o risco de



perecimento do direito à fiscalização parlamentar oportuna.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao douto Juízo da causa (CPC/2015, art. 1.019, I), dispensando-o de prestar informações adicionais.

Intime-se o agravante sobre o teor desta decisão, na forma da lei.

Intime-se a agravada, também na forma da lei, sobre o teor da presente decisão, e para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal, facultando-lhe a juntada da documentação que entender cabível.

Ultimadas essas providências e decorridos os prazos de estilo, de tudo certificado, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Publique-se.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/carta/mandado.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

AJ06

